

A. I. N° - 298924.0904/02-8
AUTUADO - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 19.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0442-02/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (TINTAS E VERNIZES) A CONTRIBUINTE DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. Em face do erro de cálculo e comprovação na defesa fiscal de recolhimento através de GNRE antes do inicio da ação fiscal, não subsiste a exigência do imposto. Aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, por falta de apresentação da GNRE no Posto Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado em 03/09/02, exige o valor de R\$1.587,67, mais a multa de 60%, sob acusação de falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias (tintas e vernizes) realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, através das Notas Fiscais n°s 7620; 7621 e 7622, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05.

O autuado, através de seu procurador, em seu recurso defensivo constante à fl. 18 argüi a improcedência da autuação, tendo informado que o imposto relativo às notas fiscais que serviram de base à autuação foi devidamente recolhido, conforme cópias autenticadas das GNREs nos valores de R\$ 363,14; R\$ 360,77 e R\$ 256,05 acostadas ao seu recurso (doc. fls. 24 a 26).

Na informação fiscal às fls. 32 a 33, preposto fiscal estranho ao feito opina pela improcedência da autuação em razão dos autuantes terem calculado o débito erroneamente, e o contribuinte ter comprovado o recolhimento dos valores devidos através das respectivas GNREs.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no Posto Fiscal Benito Gama para exigir do remetente localizado em outra Unidade da Federação, e não inscrito na SEFAZ/BA., o ICMS por substituição tributária não retido nas vendas de mercadorias (tintas e vernizes) incluídas no Convênio ICMS 74/94, para contribuintes localizados neste Estado, conforme Notas Fiscais n°s 007621 a 007622 (doc. fls. 09, 11 e 13).

O autuado trouxe aos autos cópias autenticadas das GNREs comprovando ter efetuado o recolhimento do imposto relativo às mencionadas notas fiscais no dia 28/08/02, antes do início da ação fiscal, cujos valores diferem dos valores constantes no Auto de Infração, em virtude de

realmente os autuantes terem se equivocado incluindo na base de cálculo o valor do imposto retido e não deduzido os valores relativos aos créditos fiscais, conforme demonstrativo abaixo.

N FISCAL	VL NF	MVA (%)	BC-SUBST	ICMS ST	C. FISCAL	VL DEVIDO
7620	2.219,18	35,00	2.995,89	509,30	155,34	353,96
7621	2.175,14	35,00	2.936,44	499,19	152,26	346,93
7622	1.543,70	35,00	2.084,00	354,28	108,06	246,22
TOTAIS	5.938,02	-	8.016,33	1.362,78	415,66	947,11

Desse modo, tendo o autuado comprovado o recolhimento do ICMS-ST devido, antes do inicio da ação fiscal, a exigência de imposto é insubstancial. Contudo, considerando que é uma obrigação do contribuinte não inscrito neste Estado fazer acompanhar junto com as notas fiscais as respectivas GNREs relativas ao imposto por substituição tributária (art. 123, I, "b", do RICMS/97), e não as apresentou no Posto Fiscal, só vindo a fazê-lo por ocasião de sua defesa, entendo que está caracterizado um descumprimento de obrigação acessória, ficando, por isso, sujeito à multa no valor de R\$ 40,00, prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298924.0904/02-8, lavrado contra **SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR